



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1558-52.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – LAVRAS – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Luiz Fábio Cherem

Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza e outros

Agravados: Jussara Menicucci de Oliveira e outro

Advogados: Pedro Augusto de Araújo Freitas e outros

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. TÉRMINO DO MANDATO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento está, de fato, prejudicado pela perda do objeto, diante do término do mandato eletivo relativo ao período de 2009-2012.

2. A pretensão de declaração de inelegibilidade dos Agravados pelo prazo de oito anos não merece prosperar. A uma, porque o pedido constitui inovação recursal, o que é inviável nesta seara, de acordo com precedentes desta Corte. A duas, porque a ação de impugnação de mandato eletivo enseja tão somente a cassação do mandato, não se podendo declarar inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgR-REspe nº 51586-57/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 10.5.2011).

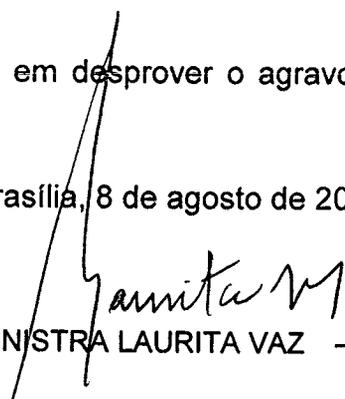
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de agosto de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FÁBIO CHEREM de decisão que negou seguimento ao agravo que visava destrancar recurso especial contra acórdão do TRE de Minas Gerais que, mantendo sentença, julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor de JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA e CASSIMIRO DA SILVA, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Lavras, eleitos no pleito de 2008.

A decisão de negativa de seguimento ao especial se fundamentou na perda do objeto do recurso, diante do término do mandato eletivo referente ao quadriênio 2009-2012 (fls. 984-985).

A insurgência é tempestiva e embasa-se na alegação de que, a despeito da ocorrência do término do mandato eletivo, haveria interesse de agir na questão em tela. Segundo o Agravante, *verbis* (fl. 998),

[...] a procedência da referida ação, além de acarretar a cassação do diploma, esta sim, já sem a possibilidade de ocorrência em razão do término do mandato, também pode acarretar a inelegibilidade da Agravada, nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas d e j da Lei Complementar nº 64/90, merecendo, pois reforma, a r. decisão agravada. (grifos do original)

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento do presente regimental pelo Plenário a fim de se reformar a decisão agravada, com o consequente prosseguimento do feito e provimento do recurso especial.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, confirmando a sentença do Juízo da 160ª Zona Eleitoral, não vislumbrou a ocorrência das práticas de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e fraude imputadas aos Agravados em ação de impugnação de mandato eletivo, negado, assim, provimento ao recurso.

Conforme lançado na decisão agravada, o recurso especial oposto ao *decisum* regional está, de fato, prejudicado pela perda de seu objeto, diante do término do mandato eletivo dos Agravados, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Lavras para o período de 2009-2012.

Não se verifica, no caso, proveito prático e imediato de eventual provimento do recurso especial, pois, como dito, findaram-se os mandatos, e o objetivo da AIME é, como cediço, sua cassação.

Destaco, nesse sentido, julgado deste Tribunal, *verbis*:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS.

I - O interesse em recorrer está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, as quais devem ser aferidas com a obtenção de êxito do julgamento do próprio recurso.

II - Da leitura das razões recursais, não se extrai argumentos relevantes, aptos a afastar a decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 31.642/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 26.11.2008 – sem grifo no original)

De toda forma, não merece prosperar a pretensão do Agravante a que seja declarada a inelegibilidade dos Agravados por oito anos.

A uma porque o pedido constitui **inovação recursal**, o que é inviável nesta seara. Destaco dentre outros o seguinte julgado, *in verbis*:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES. RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.

2. Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 36.463/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.9.2010 – sem grifo no original)

A duas, porque, ainda que fosse superada a perda do objeto e analisado o recurso especial, **não poderia ser declarada, aqui, a inelegibilidade** dos Agravados, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte Eleitoral no sentido de que “A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa” (AgR-REspe nº 51586-57/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 10.5.2011). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VEREADOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIME. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC nº 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

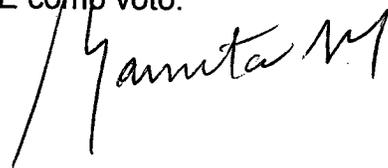
2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 641-18/MG, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 21.11.2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1558-52.2010.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Luiz Fábio Cherem (Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza e outros). Agravados: Jussara Menicucci de Oliveira e outro (Advogados: Pedro Augusto de Araújo Freitas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.